

DIREITO PENAL BRASILEIRO E O PSICOPATA

Thays Neves Duarte¹

Tiago Almeida Barros²

RESUMO

Este artigo tem o escopo de abordar o conceito de psicopatia, discorrendo suas principais características bem como sua relação com a sociedade e os aspectos comportamentais tipificados, sendo assim, que importam a ciência criminal. Por fim, visa-se discutir a mais acertada aplicação do Direito Penal de acordo com a legislação vigente no país, e, embora em caráter ressocializativo. O Estado se mostra omissos ao penalizar inadequadamente indivíduos doentes mentais ou com algum transtorno de personalidade, uma vez que carecem de receber tratamento psiquiátrico, do contrário continuarão manifestando comportamentos perigosos à sociedade. Há pouquíssimos estabelecimentos penais criados exclusivamente para atender aos sujeitos doentes mentais, com algum tipo de transtorno de personalidade, psicopatas ou assassinos em série. O psicopata possui condutas propensas a violência, e possuem inclinação ao cometimento de delitos, além da ausência de sentimentos e a não intimidação com as sanções penais. Ademais serão expostos conceitos concernentes ao tema e elucidação da posição jurídica.

Palavras-chave: Direito Penal. Psicopatia.

¹ Acadêmico(a) do nono/décimo período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador, Especialista em Desenvolvimento Regional e Planejamento em Turismo. Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo traz uma abordagem a respeito dos transtornos psicológicos, que são doenças mentais que perturbam o estado psíquico do indivíduo, podendo influenciar diretamente em seu humor, raciocínio, comportamento e principalmente em sua personalidade. O transtorno de personalidade antissocial, ou psicopatia, que é o tema central deste artigo, apresenta indivíduos indiferentes e completamente alheios aos valores sociais e morais condizentes com os padrões humanos.

Diante da ausência de legislação específica, as ciências criminais encontram inúmeros obstáculos para a adequação da pena ou medida de segurança ao agente diagnosticado com o transtorno de personalidade antissocial, ao passo que se faz necessária minuciosa avaliação técnica a fim de aplicar a correta e justa sanção, que por sua vez, há de ter em si, prioritariamente o viés civilizatório.

O conhecimento da existência do distúrbio de comportamento não é novidade na medicina, apesar disso, o estudo e a compreensão desta enfermidade ainda é dúbio, pairando sob as incertezas, dificultando assim que se possam obter soluções e/ou explicações concretas.

Nota-se ainda que no estudo do caso concreto, busca-se identificar de maneira segura se o agente está inserido no perfil Imputável, Semi-inimputável ou Inimputável, fazendo assim o preciso juízo de valor, a fim de aplicar a sanção adequada, seja ela a prisão pena ou medida de segurança. Destaca-se a criação de sistemas específicos de controle e combate a essa enfermidade e por fim a criação de estabelecimentos adequados de amparo, tratamento e reinserção dos indivíduos nessas condições.

A pesquisa a cerca deste tema tornou-se relevante em razão da tomada de consciência da discrepância entre teoria e prática do mundo jurídico, de suas infinitas peculiaridades, e importância da colaboração de campos de estudos paralelos ao Direito na busca de bem se aplicar a legislação, além de obter êxito no intento final que é o bem-estar social, tanto do indivíduo particularizado por esse transtorno, quanto para a sociedade em geral.

2. O PSICOPATA

Por muitos anos se discutiu acerca do conceito de psicopatia, mas somente após a segunda metade do século XX, e com o aprimoramento deste campo de estudos, se pôde

finalmente compreender e resumir as características destes indivíduos. Em 1941 Cleckley publica a obra “The MaskOfSanity” abordando o conceito de psicopatia como “O indivíduo portador de doença mental que ocasiona a “demência semântica”, possuindo dificuldade em compreender os sentimentos humanos, tais como o amor, a culpa, o medo, o remorso, embora em caráter comportamental possa assimila-los, mas sem sinais de psicose, o que torna o psicopata próximo a normalidade (2009,pg.337).

A teoria de que psicopatia, uma espécie de Transtorno de Personalidade Antissocial, é uma deficiência nata, ou seja, o fator gerador da enfermidade é antes de mais nada biológico, tem ganhado muita força na atualidade levando assim a considerar que se nasce com propensão a psicopatia, em razão de uma disfunção cerebral responsável pelos sentimentos e comportamentos, conforme, pontua Butman: “As lesões neurológicas (vasculares, tumorais, degenerativas ou traumáticas) do lobo frontal determinam um transtorno mais ou menos evidente da conduta social” (BUTMAN et al2001,p. 277).

Esta deficiência no sistema límbico e Córtex pré-frontal prejudica a perfeita formação emocional do indivíduo, já que esta estrutura do cérebro é a de maior importância para formação do comportamento do homem. Esta falha, ou ausência, da substância de coloração cinzenta pode ser facilmente identificada através de exames de imagem por Ressonância Magnética. O mesmo pode ser percebido nas palavras de Salles:

O cérebro é uma das estruturas que compõe o sistema nervoso central (SNC). Seu córtex é subdividido em: córtex motor, responsável pelo movimento; o córtex pré-motor, envolvido na sequência de integração dos atos do movimento e o córtex pré-frontal responsável pelo pensamento abstrato, raciocínio e emoções. (SALLES, 2011).

Ante ao exposto verifica-se a diferença entre o Psicopata e o Sociopata, vez que este último em contrapartida não nasce, mas através de traumas, e também inseridos as circunstâncias ideais, desenvolvem uma espécie de transtorno de personalidade antissocial. Um exemplo desse ambiente, seria justamente o incrivelmente falho sistema carcerário Brasileiro, que de ressocializador leva somente a reputação.

OCID-10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados a Saúde) descreve o sujeito diagnosticado com o transtorno antissocial como cruel, completamente indiferente aos sentimentos alheios, despreza as normas e obrigações sociais, dissimulado e intolerante. Neste sentido afirma Cleckley:

O psicopata demonstra a mais absoluta indiferença diante dos valores sociais e é incapaz de compreender qualquer assunto relacionado a esses valores. Não é capaz de se interessar minimamente por questões abordadas pela literatura ou pela arte, tais como tragédia, alegria ou o esforço da humanidade em progredir. Também não cuida dessas questões da vida diária. A beleza, a feiura, exceto em um nível bem superficial, a bondade, a maldade, o amor, o horror não tem um sentido real, não constitui nenhuma motivação para ele. Também é incapaz de apreciar o que motiva as outras pessoas. É como se fosse cego as cores, apesar da sua aguda inteligência para os aspectos da existência humana. (Cleckley, 1970, p.90).

Ademais, conforme o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) o transtorno de conduta do psicopata possui como característica a imprudência, agressividade e impulsividade.

Os indícios do transtorno podem aparecer durante a infância, sendo mais comuns na adolescência com a acentuada indiferença afetiva, além da postura egoísta e manipuladora. São considerados fatores preponderantes para o desenvolvimento da psicopatia, bem como os demais transtornos de personalidade, a existência de maus tratos ou abusos sofridos na infância, convivência com pessoas autoritárias, além da desestrutura familiar, social e econômica (Ruegg & Frances, 1995).

Apesar da dificuldade em organizar sentimentos, o psicopata no que tange as habilidades intelectivas é perfeitamente regular, podendo ter em muitas vezes um elevado QI (Quociente de Inteligência). Outras características marcantes deste delinquente são superestima, tendência ao tédio, insensibilidade afetiva e promiscuidade sexual.

O psicopata possui compreensão da ilicitude de seus atos, bem como suas implicações na sociedade, mas sua capacidade de responder as emoções em comparação com o não psicopata é bastante limitada (GOMES, GARCÍA PABLOS DE MOLINDA, 2008, pg.278), diferenciando-se do criminoso comum, que é aquele que sem motivo plausível, infringe normas, e pode agir motivado por ambições patrimoniais, passionais, e morais.

Portanto, é possível notar que o enfermo tem a perfeita convicção do importuno de suas ações, todavia, ainda sim as executa sem que lhe cause o menor sinal de remorso ou arrependimento. As emoções do indivíduo se encontram em um estado de confusão mental,

levando até mesmo renomados psicólogos e psiquiatras a questionar-se e dedicar-se ao estudo do que estaria por trás do dado transtorno, suas causas e efeitos.

Apesar de hodiernamente observarmos atitudes antissociais e destrutivas no meio social o qual convivemos, segundo os autores do livro “Compendio de Psiquiatria- Ciências do comportamento e Psiquiatria Clínica”, pesquisas apontam que a incidência da Psicopatia compreende somente 3% dos homens e 1% das mulheres.

Até a década de 1980 não havia nenhum teste, nenhum método para diagnosticar/avaliar a psicopatia. Pode -se dizer que Robert Hare revolucionou o estudo da psicopatia quando elaborou um método capaz de avaliar a psicopatia, denominado como Escala Hare ou Psychopathy Checklist, atualmente conhecido como Psychopathy Checklist-Revised, que surgiu em 1991.

Este teste agora é padrão, sendo frequentemente utilizado no estudo clínico da psicopatia. Este teste conta com 20 (vinte) itens/fatores como Superestima, estilo de vida parasitário, mentira patológica, descontroles comportamentais, vigarice/manipulação, transtornos de conduta na infância, ausência de remorso ou culpa, ausência de metas realistas e de longo prazo, insensibilidade afetivo-emocional e etc. No Brasil ficou estabelecido que ao atingir 23 pontos, o indivíduo já manifesta as características psicopáticas, sendo que uma elevada pontuação indica maiores chances de reincidência delitiva.

Não é comprovado que o tratamento para pessoas com psicopatia seja eficaz no sentido de que esses indivíduos possam passar a sentir as emoções e sentimentos por eles desconhecidos, e assim erradicar permanentemente a propensão ao comportamento agressivo e a práticas delitivas.

Entretanto os especialistas buscam obter, pelo menos, uma redução dos efeitos negativos, da psicopatia, buscam assim tratamentos alternativos, apesar de, na maioria das vezes, a medida de segurança ser o único recurso/instrumento disponível para a contenção do doente mental, que fica fechado/trancafiado em locais inapropriados, não conseguindo retornar ao convívio em sociedade.

2.1 O PSICOPATA E O DOENTE MENTAL

Os Transtornos de personalidade são doenças mentais que prejudicam a capacidade cognitiva do indivíduo, levando-o a se comportar de maneira díspar a sociedade. A doença mental pode ser compreendida segundo Capez como:

A perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infundável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, neurose etc. (2015 p.327)

Para Michel Foucault:

Alteração intrínseca da personalidade, desorganização interna, de suas estruturas, desvio progressivo de seu desenvolvimento. Neste sentido tentou-se definir as doenças mentais, segundo a amplitude das perturbações da personalidade e daí chegou-se a distribuir a perturbações psíquicas em duas grandes categorias: as neuroses e as psicoses.(2010)

Apesar de um psicopata ter certo nível de desenvolvimento mental, e a inteligência ser uma de suas características, a enfermidade afeta o campo da personalidade, apresentando neste ponto o comportamento antissocial, diferentemente do esquizofrênico, a exemplo, que não consegue distinguir a realidade da alucinação.

O criminoso doente mental esquizofrênico, geralmente comete o crime quando está sob efeito do surto, age sem ter a mínima ideia do que está acontecendo, não compreende que a sua ação é um ato criminoso e passado o efeito do surto não tem lembranças do que ocorreu. Durante a prática do crime geralmente age sob o comando de “uma voz na sua cabeça”, pois acreditava que a vítima estaria lhe perseguindo e que causaria algum mal para ele. No momento do surto ele age a fim de se defender ou por algum outro motivo.

Já o psicopata tem perfeita consciência do mau de seus atos, mas em razão do déficit cerebral não consegue, e nem pode controlar esses comportamentos antissociais ou amorais. Não sente arrependimento ou remorso, já que seus sentimentos e emoções são prejudicados pela falta do córtex frontal e límbico cerebral.

2.1.1 DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO PSICOPATA

Apesar de não existir lei que trate do tema de forma específica, o direito preocupa-se em alcançar as mais diversas situações cotidianas, criando assim importantes institutos jurídicos, grandes aliados para o estudo e análise dos casos aos quais se aplicarão a norma.

Trata-se exatamente do caso exposto, que ainda é incompreendido pela ciência, mas presente na sociedade, e traz a obrigação de que a lei se adéque ao caso concreto e lide com as dificuldades encontradas para proteger os indivíduos a sociedade e ao mesmo tempo proteger os direitos constitucionais dos indivíduos, independentemente de sua condição social.

Todos os cidadãos Brasileiros possuem seus direitos resguardados pela Constituição Federal, sem distinção de cor, gênero, ou religião. Não seria diferente em relação as pessoas que sofrem de algum transtorno ou psicopatia, como é o caso do Psicopata, que também estão munidos destes direitos,

O princípio da Dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º da Carta Magna é um dos princípios basilares ao ordenamento jurídico brasileiro, e sugere “que todo ser humano deve ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde), e de fruir de um âmbito existencial próprio.” (AWAD, 2006, pg. 113) Contudo, tal princípio pode ser mitigado, tendo em vista que, os demais indivíduos que vivem em sociedade não podem permanecer vulneráveis e inseguros diante de pessoas que sofrem tais distúrbios.

A impossibilidade de progressão de regime, apesar de restringir o abrandamento da pena, não pode ser vista como uma violação a dignidade do enfermo, já que sua incapacidade de ressocialização e convivência pacífica em sociedade é que são os fatores preponderantes para veto a progressão. Seria leviano não se atentar ao fato de que mesmo para os criminosos comuns o sistema penitenciário brasileiro não tem se mostrado adequado e eficaz na repressão aos crimes e viola manifestamente este direito.

Como já apontado anteriormente, não há ainda lei que verse a respeito dos psicopatas, poderia então o criminoso psicopata não ser culpado pelos seus crimes? já que sofre de doença mental? Qual a sanção penal mais adequada?

Inicialmente, passar-se-á a compreensão destes importantes institutos jurídicos, como a culpabilidade:

Vitor Eduardo Rios Gonçalves aponta que por culpabilidade entende-se segundo a Teoria Normativa Pura, que é a adotada pela legislação penal, como o liame subjetivo entre autor e resultado. Para esta teoria o dolo e a culpa migram para a conduta, restando ao autor fazer o juízo de valor da reprovação da conduta ou não. (2000, pg. 86).

Fernando Capez (2015, p.317) explica que a culpabilidade nada mais é do que “a possibilidade de considerar alguém culpado pela pratica de uma infração penal” .A culpabilidade não é elemento do crime mas pressuposto para imposição da pena, e sem que haja culpabilidade, não há pena (*Nullapoenasine culpa*).Pode então admitindo-se a culpa do criminoso psicopata a ele imputar o crime?

Para Damásio de Jesus:

“Imputar é atribuir a alguém e responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade de lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.[...] a Imputabilidade contém juízo sobre a capacidade geral do autor. (2015, pg. 513).”

Não se confunde com a chamada responsabilidade penal, que nada mais é do que as consequências jurídicas da pratica de uma infração penal, conforme ensina Magalhães Noronha: “É a obrigação alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime[..] É o dever que a pessoa tem de prestar contas de seu ato.(1980, v.1, pg. 172)”

A doutrina e jurisprudências dominantes compreendem a imputabilidade como a capacidade de entender e querer, Damásio de Jesus explica que:

“A capacidade de entender o caráter criminoso do fato não significa a exigência de o agente ter consciência de que sua conduta se encontra descrita em lei como infração. Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica. (2015, pg. 515).”

Isto posto, observa-se que o conceito de imputável seria justamente o contrário do trazido pelo Código Penal ao referir-se aos inimputáveis, sendo o sujeito mentalmente bem desenvolvido, completamente capaz de entender a ilicitude do fato, é indispensável ser capaz

de determinar-se de acordo com esse entendimento, que não é o caso do indivíduo objeto desta pesquisa, pois mesmo compreendendo claramente a antijuricidade do fato, não pode conter-se.

O Código Penal traz em seu Art. 26 o dispositivo que versa a respeito dos inimputáveis, sendo isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Lei nº 7.209, Brasil, 1984)

A semi-imputabilidade encontra-se elencada no parágrafo único do Art. 26 do Código Penal, acrescentando a redação do tipo a possibilidade do agente de estar parcialmente privado de sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com tal entendimento, terá sua pena reduzida de 1/3 a 2/3.

O direito Penal Brasileiro adota como critério de aferição da imputabilidade do agente o sistema biopsicossocial, onde a responsabilidade penal de um delinquente pode ser aferida em conformidade com suas condições pessoais, ou seja, sua capacidade de saber diferenciar o certo do errado.

Por mais rígida que seja a punição de um crime, um psicopata não se sentirá coibido a praticá-lo, pois é incapaz de sentir medo, remorso ou culpa. O Estado, ao punir o delinquente psicopata não faz a análise de sua condição psicossocial, o que implica na não eficácia da pena, o criminoso não irá ser recuperado, nem tão pouco coibirá a prática de novos delitos.

O psicopata pode ser considerado como imputável ou semi-imputável em razão de que não possui desenvolvimento mental retardado ou incompleto, não afastando assim a sua imputabilidade, mas apesar disso tem sua capacidade sentimental diminuída, sendo apenado ou submetido a medida de segurança, em conformidade com o que conhecemos como sistema vicariante.

O sistema Vicariante, que será aplicado aos semi-imputáveis é um sistema que consiste na aplicação de prisão pena ou medida de segurança, um em substituição ao outro, onde na sentença o juiz designará que se proceda com base na necessidade de tratamento do agente, observando o direito à saúde do condenado e o fim preventivo da norma criminal.

O psicopata mesmo quando punido, não tende a reiterar-se de suas práticas, nem se arrepende, possuindo elevados níveis de reincidência, contrariando o caráter educativo e de ressocialização da pena.

Desta forma a legislação penal é aplicada recorrentemente aos pacientes que sofrem com este distúrbio e possuem alto nível de periculosidade, não a prisão pena, mas sim a medida de segurança, que possui um período mínimo de um a três anos, em que é realizada uma perícia anual, a fim de averiguar a periculosidade do agente e apontar possíveis resultados positivos da aplicação desta forma de penalidade.

A medida de segurança é conhecida como uma forma de punição para crimes cometidos por indivíduos que possuem enfermidades mentais, e também para aqueles acometidos por distúrbios que o colocam em situação diversa da normalidade.

O STF determinou que o tempo limite da aplicação da medida de segurança de no máximo de 30 anos, verificada a garantia constitucional da abolição das prisões perpétuas. Se em uma das perícias anuais ficar demonstrado que cessou a periculosidade do agente finda-se a medida de segurança, valendo de princípios constitucionais e contrariando a posição das neurociências, que acreditam veementemente na não redenção, cura ou milagre para esta categoria de enfermos.

Nesse sentido tem-se julgado os tribunais, com negativa de Habeas Corpus quando se tratar de réu identificado como psicopata, e que tenha demonstrado baixo resultado no exame pericial anual, com base na avultada probabilidade de reincidência:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PSICOPATIA COMPATÍVEL COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL. ELEVADO RISCO DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(HC 308.246/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015).”

A Jurisprudência dominante tem se firmado na estratégia de utilizar-se do que há disponível na legislação vigente, ficando o preso sujeito a medida de segurança pelo tempo de

sua sentença penal condenatória, não superior a 30 anos (Art75 C.P.), e quando esgotado o prazo não sendo possível o sujeito ser novamente inserido á sociedade aplica-se a interdição pelo juízo cível.

3. OBJETIVOS

3.1OBJETIVO GERAL

Verificação da aplicação do direito penal brasileiro aos casos em que o agente tenha sido diagnosticado com o Transtorno de personalidade antissocial, psicopatia.

3.2OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Identificar a legislação vigente acerca do tema, e verificar a sanção pressuposta;
- Elucidar importantes conceitos concernentes ao próprio tema, bem como a aplicação dos institutos jurídicos penais: Culpabilidade, Imputabilidade de Semi-imputabilidade;
- Traçar de maneira clara qual a aplicação do direito penal ao psicopata;

4. METODOLOGIA

O estudo será feito por meio de pesquisa bibliográfica, realizada em livros, código, Doutrina, Jurisprudência, projetos e monografias, além de todo material disponível acerca do tema, tanto na área jurídico penal, como a neurociência. Sobre a pesquisa bibliográfica Severino:

“A pesquisa bibliográfica é aquela em que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos [...] e utiliza-se de dados ou categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os

textos tornam-se fontes de temas a serem pesquisados, e o pesquisador trabalha a partir de contribuições dos autores de estudos analíticos constantes dos textos.”

Será feita de maneira exploratória visando o esclarecimento e maior entendimento do problema e conceitos, com base na fundamentação teórica da pesquisa. A coleta das informações utilizadas foi feita a partir de material bibliográfico já elaborado acerca do tema apresentado como problema de pesquisa.

5. RESULTADOS/ANÁLISES E DISCUSSÃO

A psicopatia é um distúrbio mental grave, onde o indivíduo apresenta disfunções de comportamento antissociais. Por possuir déficit na estrutura cerebral, suas emoções e comportamentos estão comprometidos de maneira que o agente, mesmo entendendo o caráter ilícito do ato, não se sente responsabilizado ou culpado pelo mesmo.

Nem todo indivíduo com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), comete crime, e muitas vezes suas condutas estão restritas ao ambiente familiar e social. Portadores de TPA podem facilmente ludibriar pessoas, e são emocionalmente rasos, podendo ser agressivos, promíscuos, mentirosos, impulsivos e perversos.

Não se confunde a psicopatia que a priori, é um fator biológico, com a sociopatia, que apesar de também se desenvolver de acordo com o ambiente social, e ser proveniente de traumas, é produzido.

A psicologia e as neurociências buscam remediar o comportamento voltado para criminalidade, em uma tentativa de inibir a reincidência delitiva, traço marcante de indivíduos com TPA, apesar de não acreditar na cura ou redenção destes enfermos.

O direito precisa lidar com a evolução da sociedade e se adequar às mais diferentes situações, e lidar muitas vezes com o inexplicável. Desta feita, depara-se com uma condição completamente alheia a compreensão humana, que é por vezes negligenciada, levando em consideração o atual cenário do sistema carcerário brasileiro, que não trata, mas produz em seu ambiente desumano grandes criminosos, além de psicopatas e sociopatas, nos parece, apesar da lei dizer o contrário, não se alarmar com o espantoso percentual de reincidência dos doentes mentais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A psicopatia é uma condição que afeta a personalidade do indivíduo, tornando-o incapaz de ter sentimentos, sejam eles bons ou ruins e são extremamente hábeis em manipular pessoas, a tendo como uma de suas principais características.

O deficiente e precário sistema carcerário brasileiro, que em tese tem por objetivo punir e ressocializar o indivíduo, evitando assim que este retorne à prática de delitos, não consegue cumprir por muitas vezes seu papel social.

Levando em consideração que isso ocorra, mesmo a um indivíduo normal, que não possui nenhuma patologia ou condição que contribua para a reincidência criminal (psicopatia), em regra, sempre retorna a vida do crime, isto porque o Estado não oferece condições dignas aos reeducando e muito menos cumpre seu principal papel que é ressocializar o indivíduo para o convívio social, quiçá a um doente mental, que tem a absoluta necessidade de adequado tratamento.

Os psicopatas possuem uma inclinação ao cometimento de delitos e são plenamente capazes de compreender o caráter ilícito de suas condutas, e mesmo com duras punições, estes não se sentem intimidados ou coagidos a não delinquir, restando assim como alternativa a aplicação de medidas de segurança.

O tratamento psiquiátrico contribuirá para o controle da inclinação a práticas delitivas que afeta o psicopata. A escolha de um tratamento adequado é de extrema importância para se chegar ao objetivo da aplicação de tal medida utilizada, que nada mais é do que reduzir o impulso delitivo e a cessação da periculosidade.

Embora não se compreenda muito a respeito desta patologia, e não exista um tratamento específico para o controle ou combate da psicopatia, ou sua cura, a terapia mais adequada para tal condição clínica é a técnica cognitiva-comportamental, que está baseada na forma como o ser humano interpreta os acontecimentos como aquilo que nos afeta, e não somente fatos em si, numa tentativa de controlar impulsos e mudar a percepção do psicopata em relação aos sentimentos e emoções expressas pela sociedade.

Além da punição adequada é necessário que o Estado forneça estabelecimentos adequados para que sejam as medidas de segurança implantadas com maior eficácia aos que foram apenados neste regime, já que o sistema carcerário brasileiro comum não oferece nenhum tratamento especial para os criminosos psicopatas. Em contrapartida vemos um Estado

financeiramente falido, sem grandes expectativas econômicas e que precisa cuidadosamente distribuir a verba, que mesmo onde chega não é suficiente. Seria mais “justo” privilegiar saúde e educação em detrimento de quem cumpre pena no Brasil hoje? E os direitos destes também cidadãos brasileiros, não importa ? Justificados pelos meios, no fim a escolha já foi feita.

BRAZILIAN CRIMINAL LAW AND THE PSYCHOPATH

ABSTRACT

This article has the scope of analyzing the concept of psychopathy, analyzing its main characteristics as well as its relation with society and the behavioral aspects typified, therefore, that matter the criminal science. Finally, the aim is to discuss the most correct application of Criminal Law in accordance with the legislation in force in the country, and, although in a resocializing character. The State fails to adequately penalize mentally ill individuals or some personality disorder, since they lack psychiatric treatment, otherwise they will continue to display dangerous behaviors to society. There are very few penal establishments created solely to deal with mentally ill subjects with some kind of personality disorder, psychopaths or serial killers. The psychopath has behaviors prone to violence, inclined to commit crimes, lack of feelings and non-intimidation with criminal sanctions. In addition will be exposed concepts concerning the theme and elucidation of the legal position.

Keywords: Criminal Law. Psychopathy.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. *Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalho de graduação*. São Paulo: Atlas, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Alex Gonçalves. A Responsabilidade Penal do Psicopata á Luz do Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro>>. Acesso em 18 de Set. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Curso de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

DELMANTO, Celso... [et al]. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

EÇA, Antônio José. **Roteiro de psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FOUCAULT, Michel. DOENÇA MENTAL E PSICOLOGIA. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/disciplina/psicopatologia?type=6&materialid=4043144>. Acesso em 02 Maio. 2019.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. *Direito Penal*, vol7: parte geral. 4 ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2000.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

HAMMERSCHMIDT, Denise. *Direito Penal, psicopatia & neurociências*. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

HOLMES, David. *Psicologia dos Transtornos Mentais*. 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

HUSS, Matthew. *Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações*; 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2011.

INSTITUTO DE TERAIA COGNITIVA. Sobre A TC – Terapia Cognitiva ou TCC – Terapia Cognitivo-Comportamental. Disponível em: <http://www.itcbr.com/oque.shtml>. Acesso em 26 Maio de 2019. KAPLAN, Harold; SADOCK, Benjamin; GREBB, Jack. Compêndio de Psiquiatria – Ciências do Comportamento e Psiquiatria Clínica . 7. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

JESUS, Damásio de. Direito Penal, vol1: parte geral. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

MIRABETE, JulioFabrini. Código Penal interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito Penal: Parte geral: parte especial*. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, Cesar Augusto. A aplicação Jurídico Penal para o Transtorno de Personalidade Antissocial. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/40649/a-aplicacao-juridica-penal-para-o-transtorno-de-personalidade-antissocial>>. Acesso em: 05 de Out. de 2019.

PSYCHIATRY ON LINE BRASIL. Disponível em:<<https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/>>. Acesso em: 07 de Out. de 2019.

RUIZ, J. A. *Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

SALOMON, D. V. *Como fazer uma monografia*. 13. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

SPLIT. Direção de M. Night Shyamalan. Lançamento, Blinding Edge Pictures EUA: 20 de Janeiro de 2017 (171 Min.).

STOUT, Martha. Meu vizinho é um psicopata. Trad. Regina Lyra. Rio de Janeiro: Sextante, 2010. SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rprs/v26n1/20480>. Acesso em 01 mar. 2019.

VALENTINI, Guilherme. Imputabilidade Penal do Portador do Transtorno de Personalidade Antissocial. Disponível em:<
<https://gvalentini.jusbrasil.com.br/artigos/189565153/imputabilidade-penal-do-portador-de-transtorno-da-personalidade-antissocial>>. Acesso em: 02 de Set. 2019.